



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER DAS COMISSÕES SOBRE ADMISSIBILIDADE DO SUBSTITUTIVO

A obrigatoriedade de leitura, em Plenário, de substitutivos apresentados por Vereadores por ocasião dos debates decorre do próprio Regimento Interno.

Contudo, é necessário que se realize juízo prévio de admissibilidade dos substitutivos antes que se proceda à sua leitura, a fim de que se ateste a sua adequação aos requisitos regimentais pertinentes.

Nessa ordem de ideias, o Regimento Interno determina, no parágrafo único do artigo 211, que “as proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas à leitura, exceto as emendas, deverão conter ementa de seu objetivo.” (grifo nosso)

Em continuidade, o Regimento Interno também elenca, no inciso I do seu artigo 238, que um dos requisitos dos projetos é dado pela “ementa de seu objetivo” – sendo necessário se ressaltar, desde já, que os substitutivos são acessórios aos projetos principais que possuem o condão de lhes substituir, razão por que a eles devem ser aplicadas as mesmas regras dos projetos.

Outrossim, analisando-se o conteúdo do substitutivo apresentado em plenário, verifica-se que ele, de forma evidente e ostensiva, trata de matérias estranhas às veiculadas no projeto original – incorrendo, portanto, na proibição prevista no “caput” do artigo 273 do Regimento Interno, que dispõe que “Não serão aceitos, por impertinentes, substitutivos ou emendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria contida na proposição a que se refiram.” (grifo nosso)

Referida norma é mimetizada pelo inciso II do “caput” do artigo 212 do Regimento Interno, que diz que “Serão restituídas ao autor as proposições: II - quando, em se tratando de substitutivo ou emenda, não guardem direta relação com a proposição a que se referem”;

No ponto, o projeto original versa, estritamente, sobre a “Disciplina o uso do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros por meio de motocicletas” – a ementa de seu objetivo.

O substitutivo apresentado em plenário, a par de não veicular ementa de seu objetivo, apresenta diversos dispositivos impertinentes à matéria veiculada no projeto original, todos eles veiculados posteriormente ao artigo 21.

Nessa ordem de ideias, colaciona-se como evidentemente impertinentes os seguintes dispositivos: arts. 22 e 23, que tratam de IPTU; arts. 25 a 27, que tratam de transtorno global do desenvolvimento; art. 29, que cria o dia da liberdade de expressão.

Assim sendo, seja por não atender aos requisitos formais previstos no Regimento Interno, seja pelo fato de que trata de matérias estranhas às veiculadas no projeto original, é a presente decisão para NÃO ACEITAR o substitutivo apresentado, nos termos do art. 273 do Regimento Interno, RESTITUINDO-O ao seu autor, nos termos do art. 212 do Regimento Interno.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/02/2025, p. 725.

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.